



Seção IV

Dos Recursos para o Tribunal Superior Eleitoral

Art. 21. Salvo se se tratar de direito de resposta, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação em sessão (Código Eleitoral, art. 276, § 1º).

§ 1º Interposto o recurso especial, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que, no prazo de 24 horas, proferirá decisão fundamentada, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões no prazo de 3 dias, contados da intimação, por publicação em secretaria.

§ 3º Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se necessário.

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão em secretaria.

§ 5º Formado o agravo de instrumento, com observância do disposto na Resolução nº 21.477, de 29.8.2003, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de 3 dias da publicação em secretaria.

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*, e RITSE, art. 36, § 6º); poderá o relator, nos próprios autos do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 544, § 3º, e RITSE, art. 36, § 7º).

Art. 22. Quando se tratar de direito de resposta, o prazo para interposição do recurso especial será de 24 horas, a contar da publicação em sessão, dispensado o juízo de admissibilidade, com a imediata intimação do recorrido, por publicação em secretaria, para o oferecimento de contra-razões no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 5º).

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. As representações que visarem à apuração das condutas vedadas pelos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97 seguirão o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Parágrafo único. O rito aludido no *caput* poderá ser adotado pelo juiz para a apuração das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha e, nesse caso, isso deverá constar do despacho inicial.

Art. 24. Os prazos relativos às representações serão contínuos e preempatórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2008 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Parágrafo único. Nesse período, os advogados estarão dispensados da juntada de procuração em cada processo, se arquivarem no cartório eleitoral mandato genérico relativo às eleições de 2008; a circunstância deverá ser informada na petição em que ele se valer dessa faculdade, e certificada nos autos.

Art. 25. Decorrido o prazo legal sem que a representação seja julgada, a demora poderá, a critério do interessado, autorizar a renovação do pedido perante o Tribunal Regional Eleitoral ou a formulação de outra representação com o objetivo de ver prolatada a decisão pelo juiz eleitoral, sob pena deste ser responsabilizado disciplinar e penalmente, seguindo-se em ambos os casos o rito adotado nesta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 10).

Art. 26. A competência do juiz eleitoral encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Art. 27. As decisões dos juízes eleitorais indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído. Parágrafo único. O teor da decisão será comunicado às emissoras de rádio e televisão segundo o modelo de notificação constante do Anexo I.

Art. 28. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 29. Não poderão servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 30. O membro do Ministério Público que mantém o direito a filiação partidária não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 anos do cancelamento da aludida filiação (Lei Complementar nº 75/93, art. 80).

Art. 31. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei nº 9.504/97, art. 95).

Parágrafo único. Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato propõe ação contra juiz que exerce função eleitoral, o afastamento deste somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou de procedência da respectiva exceção.

Art. 32. Poderá o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público reclamar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o juiz eleitoral que descumprir as disposições desta resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; nesse caso, ouvido o representado em 24 horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/97, art. 97, *caput*).

Parágrafo único. No caso do descumprimento de disposições desta resolução por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.504/97, art. 97, parágrafo único).

Art. 33. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 31 de outubro de 2008, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º E defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos de Receita Federal, estadual e municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 34. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte 4 anexos: Anexo I - Modelo de notificação de decisão para emissoras de rádio e televisão; Anexo II - Fluxograma do procedimento das representações e reclamações em sentido estrito; Anexo III - Fluxograma do procedimento do direito de resposta; e Anexo IV - Tabela de prazos processuais previstos na resolução. Marco Aurélio - Presidente. Ari Pargendler - Relator. Cezar Peluso. Joaquim Barbosa. José Delgado. Marcelo Ribeiro. Arnaldo Versiani. Brasília, 13 de dezembro de 2007.

22.661 - INSTRUÇÃO Nº 111 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Ari Pargendler.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.579/2007, Calendário Eleitoral das Eleições de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

ANEXO I

JUSTIÇA ELEITORAL
Juízo da _____ Zona Eleitoral
<Município/UF>

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO

1. REFERÊNCIA:

Nº DO PROCESSO/ANO	
NOME(S) DO(S) REPRESENTANTE(S)	NOME(S) DO(S) REPRESENTADO(S)

2. REMETENTE:

JUIZ ELEITORAL	MUNICÍPIO	ESTADO
Zona Eleitoral		

3. DESTINATÁRIA:

EMISSORA GERADORA DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL	CARGO DO RESPONSÁVEL
	Diretor de Programação

5. DADOS DA DESTINATÁRIA:

ENDEREÇO DA EMISSORA	FAC-SÍMILE
----------------------	------------

Prezado Senhor,

Pela presente, notifico Vossa Senhoria de que, nos autos do processo em referência, proferi sentença acolhendo o pedido para <transcrever a parte dispositiva>.

Em consequência, **DETERMINO:** <o juiz eleitoral deverá adotar, preferencialmente, uma das seguintes alternativas>

Suspende totalmente a veiculação da propaganda eleitoral do <partido político/coligação> nos dias <____>.

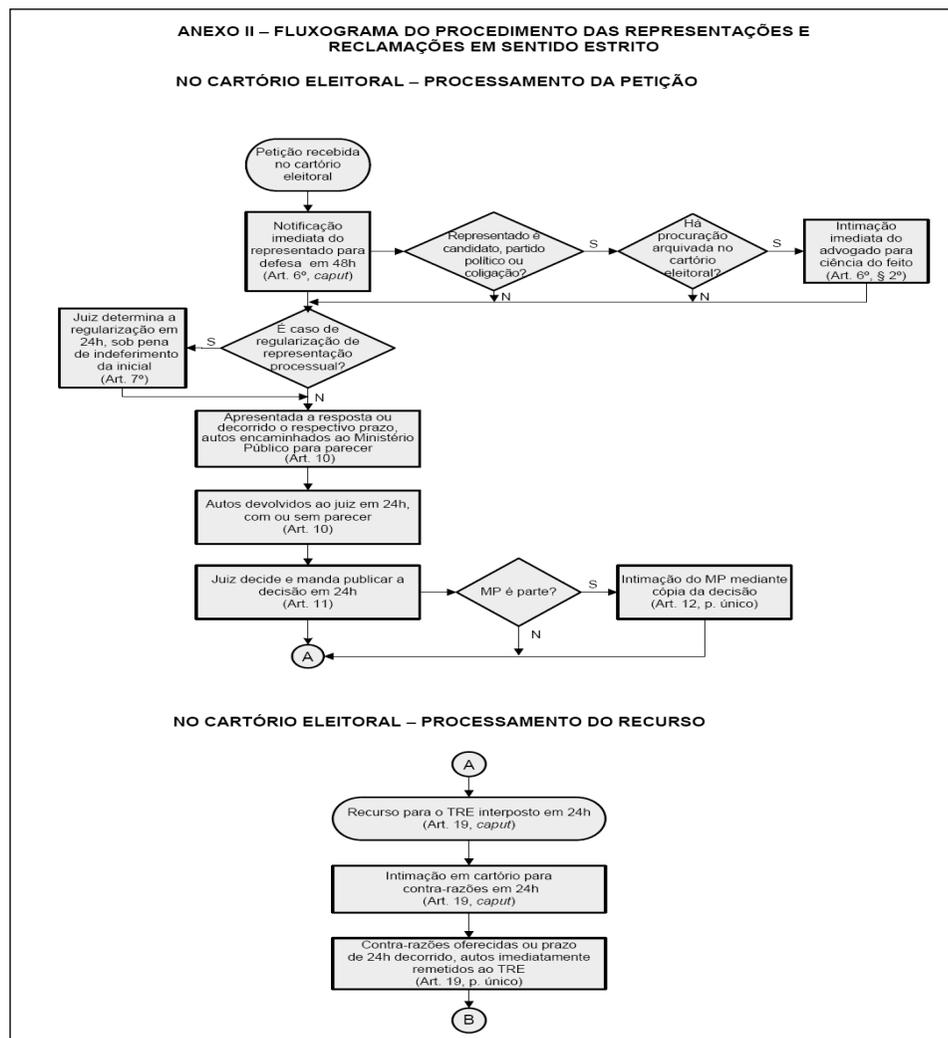
Suspende parcialmente a veiculação da propaganda eleitoral do <partido político/coligação> nos dias <____> período(s) <____>, dela suprimindo o seguinte trecho <detalhar o que deve ser suprimido>, que se inicia <____> minutos/segundos do início da citada propaganda e tem duração de <.....> minutos/segundos.

Não retransmitir a propaganda eleitoral do <partido político/da coligação> veiculada no(s) dia(s) <____> período(s) <____>.

Não retransmitir parte da propaganda eleitoral do <partido político/coligação> veiculada no(s) dia(s) <____> período(s) <____>, dela suprimindo o trecho <detalhar o que não deve ser retransmitido>, que se inicia <____> minutos/segundos do início da citada propaganda e tem duração de <.....> minutos/segundos.

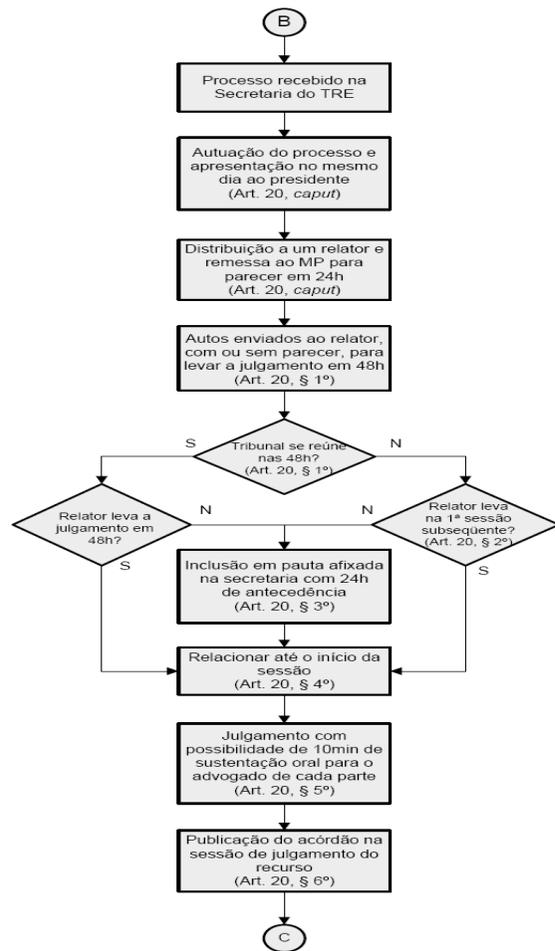
Veicular direito de resposta no horário de propaganda eleitoral do <partido político/coligação>, no período(s) <____>, com duração de <____>, a favor de <____>, sendo que a transmissão da resposta deverá ocorrer no primeiro programa subsequente à entrega do material com a resposta, entrega que deverá se dar no prazo de 36 horas contadas de <mencionar o horário e a data da publicação da decisão em cartório>.

Veicular direito de resposta em <indicar a quantidade> inserções do <partido/coligação>, nos dias <____>, no(s) bloco(s) <mencionar o(s) respectivo(s) bloco(s) de audiência>, a favor de <____>, sendo que a transmissão da resposta deverá ocorrer no primeiro bloco de audiência subsequente à entrega do material com a resposta, entrega que deverá se dar no prazo de 36 horas contadas de <mencionar o horário e a data da publicação da decisão em cartório> <Local>, <data>



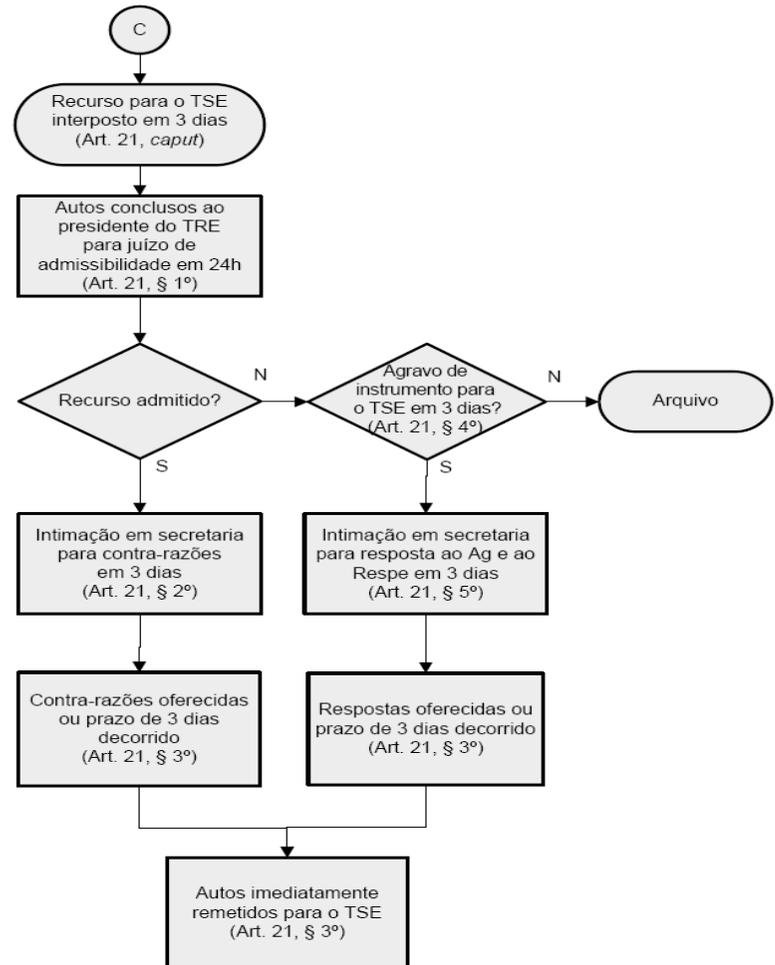
ANEXO II – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DAS REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES EM SENTIDO ESTRITO

NO TRE – PROCESSAMENTO DO RECURSO



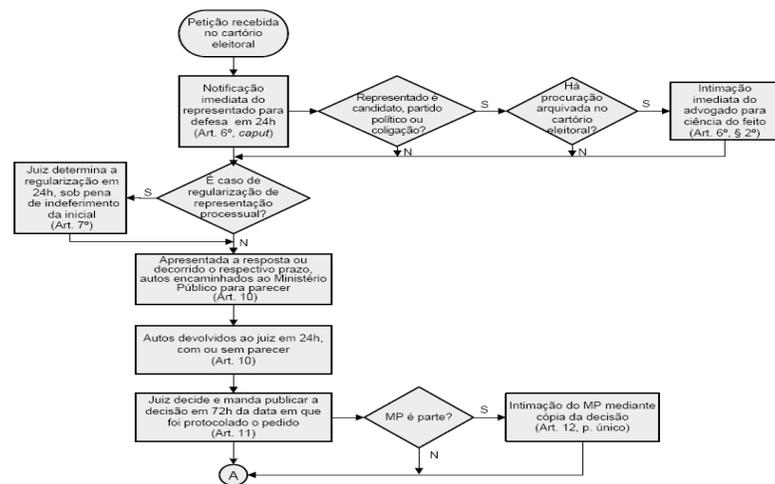
ANEXO II – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DAS REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES EM SENTIDO ESTRITO

NO TRE – PROCESSAMENTO DO RECURSO

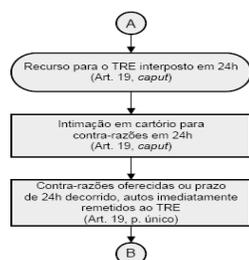


ANEXO III – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA

NO CARTÓRIO ELEITORAL – PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO

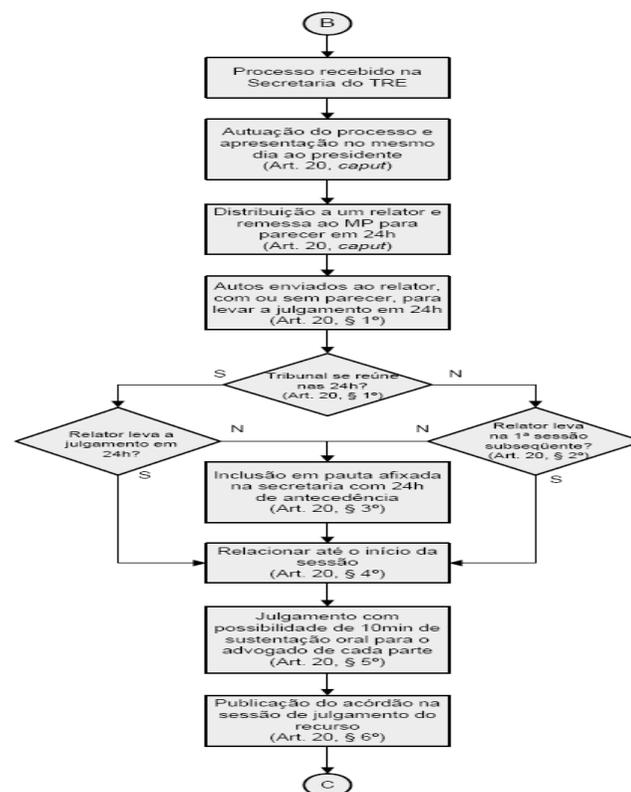


NO CARTÓRIO ELEITORAL – PROCESSAMENTO DO RECURSO



ANEXO III – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA

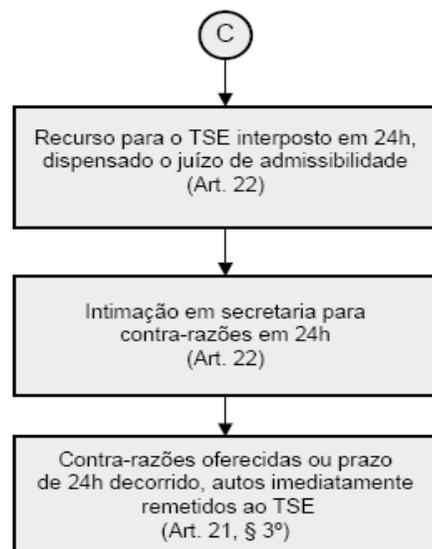
NO TRE – PROCESSAMENTO DO RECURSO





ANEXO III – FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA

NO TRE – PROCESSAMENTO DO RECURSO



ANEXO IV – TABELA DE PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 22.624/2007

	REPRESENTAÇÕES	DIREITO DE RESPOSTA
Regularização da representação processual	24 horas (art. 7º)	24 horas (art. 7º)
Defesa	48 horas (art. 6º, <i>caput</i>)	24 horas (art. 6º, <i>caput</i>)
Intimação do advogado que tiver procuração arquivada em cartório para ciência do feito	Simultânea à notificação para defesa (art. 6º, § 2º)	Simultânea à notificação para defesa (art. 6º, § 2º)
Parecer do Ministério Público	24 horas (art. 10)	24 horas (art. 10)
Decisão de primeiro grau	24 horas (art. 11)	72 horas da protocolização do pedido (art. 11)
Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral	24 horas (art. 19, <i>caput</i>)	24 horas (art. 19, <i>caput</i>)
Contra-razões ao recurso para o Tribunal Regional Eleitoral	24 horas (art. 19, <i>caput</i>)	24 horas (art. 19, <i>caput</i>)
Parecer do Ministério Público	24 horas (art. 20, <i>caput</i>)	24 horas (art. 20, <i>caput</i>)
Julgamento do recurso no Tribunal Regional Eleitoral	48 horas (art. 20, § 1º)	24 horas (art. 20, § 1º)
Publicação de pauta	24 horas (art. 20, § 3º)	24 horas (art. 20, § 3º)
Recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral	3 dias (art. 21, <i>caput</i>)	24 horas (art. 22)
Decisão de admissão ou não do recurso especial	24 horas (art. 21, § 1º)	Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 22)
Contra-razões ao recurso para o Tribunal Superior Eleitoral	3 dias (art. 21, § 2º)	24 horas (art. 22)
Agravo de instrumento	3 dias (art. 21, § 4º)	
Contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso especial	3 dias (art. 21, § 5º)	

Art. 1º Revogar o item I do dia 4 de outubro de 2008 - sábado.
 Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
 Brasília, 13 de dezembro de 2007.
 Marco Aurélio - Presidente. Ari Pargendler - Relator. Cezar Peluso.
 Carlos Ayres Britto. José Delgado. Caputo Bastos. Gerardo Grossi.
 Brasília, 13 de dezembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 256/2007

RESOLUÇÕES

22.653 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 559 - CLASSE 33ª - SÃO PAULO (Terra Roxa).

Relator Ministro José Delgado.
Interessado Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal, por seu presidente.
Interessado Partido Progressista (PP) - Municipal, por seu presidente.
Interessado Partido Popular Socialista (PPS) - Municipal, por seu presidente.
Interessado Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) - Municipal, por seu presidente.
Interessado Democratas (DEM) - Municipal, por seu presidente.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO. DESPROPORCIONALIDADE NA RELAÇÃO ENTRE POPULAÇÃO E ELEITORADO. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO.

1. Nega-se pedido de revisão de eleitorado, com fundamento no art. 92 da Lei nº 9.504/97, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

2. Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 27 de novembro de 2007.

22.654 - CONSULTA Nº 1.445 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Arnaldo Versiani.
Consulente Marcio Luiz França Gomes, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em caso de desaprovação total, ou parcial, da prestação de contas.

1. Não se conhece de consulta, quando certos pontos se assentam em pressupostos de fato, que dependem do exame concreto de cada uma das situações objeto de indagação.

2. Não há prazo para a Justiça Eleitoral apreciar e julgar as contas dos partidos políticos.

3. Consulta não conhecida, quanto às cinco primeiras indagações, e respondida negativamente, no tocante à sexta e última indagação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer das primeiras cinco indagações e responder negativamente à sexta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 27 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 258/2007

RESOLUÇÕES

22.658 - CONSULTA Nº 1.447 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Consulente José Carlos Leão de Araújo.

Ementa:

Consulta. Deputado Federal. PR/BA. Candidato à reeleição. Segundo colocado. Impugnado o mandato do 1º colocado. Exercício do cargo por força de decisão judicial. Nova candidatura ao cargo de prefeito. Terceiro mandato sucessivo. Impossibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.

22.659 - PETIÇÃO Nº 2.711 - CLASSE 18ª - EXTERIOR (Paraguai).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

PETIÇÃO. TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DA REPÚBLICA DO PARAGUAI. SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE ACORDO. EMPRÉSTIMO DE URNAS ELETRÔNICAS. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2008. DEFERIMENTO.